



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 2015

Dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado FLAVINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.407, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Aureo, institui a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP no regime público, concomitantemente com a prestação no regime privado.

O projeto estabelece que a prestação do SMP no regime privado não garante exclusividade à concessionária na prestação do serviço, além de vedar a oferta do serviço em uma mesma localidade pela mesma prestadora, simultaneamente, nos regimes público e privado.

Por fim, a proposição determina que as prestadoras do SMP no regime público estarão sujeitas a metas de universalização, a serem consolidadas em regulamento, e que as concessionárias desse serviço devem assegurar a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o acesso às suas redes de telecomunicações em condições não discriminatórias, isonômicas e coerentes com suas práticas comerciais.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Trabalho, de Administração e Serviço



Público, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

A abertura do mercado de telecomunicações ao capital privado foi marcada pela publicação da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT. A percepção vigente à época era a de que os serviços mais relevantes, cuja continuidade e universalização deveriam ser garantidos pelo próprio Estado, mereciam um regime de prestação especial, denotado regime público, diferente do regime mais simples e sujeito a menos regras e menor regulação, denominado regime privado. Nesse contexto, o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC foi o único serviço de telecomunicações cuja essencialidade foi reconhecida pelo governo, sendo, dessa forma, passível de ser prestado no regime público. Todos os demais serviços, inclusive o Serviço Móvel Pessoal – SMP e o nascente Serviço de Comunicação Multimídia – SCM foram relegados à prestação exclusiva no regime privado.

Em cerca de vinte anos, a evolução tecnológica e a redução de custos de diversos equipamentos alteraram tremendamente esse quadro. Nos dias de hoje, vemos que os serviços mais valorizados pela sociedade são aqueles que permitem acesso à internet em alta velocidade, o SCM, e à telefonia celular de qualidade, o SMP. Assim, parece natural, na nova conjuntura, realizar uma atualização do marco legal das telecomunicações, prevendo a possibilidade de o SMP e o SCM serem prestados no regime público, o que permitiria o estabelecimento de metas de universalização e obrigações de continuidade de prestações desses serviços. O objetivo central da proposição em análise é justamente possibilitar a prestação do SMP no regime público.



Entretanto, ainda que a intenção da proposição seja meritória, entendemos que há maneiras mais eficientes de alcançar os objetivos desejados, quais sejam, expansão da área de cobertura e melhoria na qualidade da prestação do serviço de telefonia celular. Uma dessas maneiras está em o próprio governo financiar parte da expansão das redes privadas, conforme detalharemos no que segue.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust foi criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, em decorrência de previsão legal emanada do art. 81 da LGT. O Fust foi concebido como um mecanismo adicional de financiamento das metas de universalização dos serviços públicos, especialmente para aquelas regiões em que não houvesse viabilidade econômica na exploração do serviço.

Ocorre que as verbas do Fust jamais foram utilizadas para o fim a que se destinam, sendo continuamente retidas pelo governo federal para ajudar na composição do resultado primário das contas públicas. De todo modo, na realidade atual seria bastante improdutivo, podendo mesmo ser considerado desperdício de verba pública, utilizar recursos do fundo para financiar a expansão da telefonia fixa, uma vez que esse serviço está fadado à extinção.

Assim, tendo em vista o objetivo do autor de viabilizar o crescimento e a melhoria da qualidade da telefonia móvel, e considerando que os recursos do Fust não são utilizados a contento pela União, entendemos que a melhor forma de atacar o problema está em flexibilizar o uso desse fundo. O Substitutivo que oferecemos propõe a alteração dos art. 1º e 5º da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, bem como art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo o uso do Fust para a ampliação, não só do SMP, mas de qualquer serviço privado de interesse coletivo, desde que esteja claramente estabelecida a relevância e o interesse público na expansão do serviço. Com essa proposta, estaremos viabilizando o uso do Fust para o crescimento da telefonia móvel, da banda larga e de qualquer outro serviço vindouro de proeminente interesse social.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.407, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FLAVINHO
Relator

2016_7806.docx



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 2015

Altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação de serviços prestados no regime privado.

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado, considerando o interesse público.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados:

I – a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – a subsidiar a ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado, considerada a relevância e o interesse público na expansão desses serviços.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:



“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou com iniciativas que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado. ” (NR)

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....

II – fundo de universalização dos serviços de telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado FLAVINHO
Relator